



JUSTIFICATIVA DE USO DO PREGÃO PRESENCIAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020-09-SMS

INTERESSADO: Município de Pacajá - Fundo Municipal de Saúde de Pacajá.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE PREGÃO PRESENCIAL

Em resposta ao EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 70128/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA (Processo nº 202001884 -00) Publicado em: 29/06/2020. Em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019, que estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica;

Considerando o Art. 1º, III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; da já citado Instrução Normativa, informamos que o processo em questão (PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020-09-SMS) foi autuado no dia 03 de abril de 2020 e o município de Pacajá possui 47.706 habitantes (fonte IBGE), estando dessa forma em conformidade para realizar o pregão na forma presencial;

Considerando ainda que o objeto em questão; “Fornecimento de Oxigênio medicinal, umidificador e máscara de oxigênio, carro de transporte de cilindro, válvula reguladora de oxigênio, para manutenção Hospital Municipal de Pacajá” é de natureza essencial para a manutenção das atividades do Hospital Municipal e que neste período já se tinha um quadro de pandemia, entendemos ser vantajoso para o município realizar tal pregão, uma vez que foi inaugurado no município, no já citado quadro de pandemia, o Hospital Sentinela, com 14 leitos destinados a pacientes acometidos pelo COVID-19, leitos estes com disponibilidade de oxigênio para tratamento de pacientes em estado moderado, externamos aqui que foi muita acertada tal decisão, pois tivemos um aumento considerável no consumo de oxigênio dado o quadro de pandemia;

Conforme orientação da legislação pertinente, nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto Federal nº 5.504, de 05 de agosto de 2005, apresenta-se justificativa para não utilização do Pregão, na sua forma Eletrônica, optando-se pela forma Presencial, como segue:

Considerando que o supramencionado Decreto estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade de licitação Pregão, nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados voluntariamente pela União;

Considerando que o mesmo Decreto estabelece, também, a preferência pela utilização da modalidade Pregão na sua forma Eletrônica, não estabelecendo, contudo, sua obrigatoriedade, frise-se, mas, tão somente, a obrigatoriedade da modalidade Pregão;

Considerando, assim, que o Pregão Eletrônico demanda a necessidade da utilização de uma plataforma de uso e acesso específica com internet de alta performance;

Considerando, também, que a rede lógica desta Secretaria, no momento não suporta a utilização



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá
Secretaria Municipal de Saúde de Pacajá
CNPJ: 11.664.446/0001-37



desta forma de procedimento para Pregão, qual seja a Eletrônica, por inconstante e inconsistente a conexão via internet utilizada, podendo vir a prejudicar o procedimento;

Considerando, no mais, que a opção pelo Pregão Presencial decorre da sua prerrogativa de escolha que possui a Administração, já que, como dito anteriormente, a Lei não obriga à utilização do Pregão Eletrônico, pois essa é uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser completamente definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva;

Considerando, por fim, que o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 5.504/05, o que efetivamente aqui tendo sido apenas optado pela sua forma Presencial, o que reitere-se indubitavelmente, é permitido pela mesma legislação pertinente, haja vista que o Decreto predito apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Anote-se ainda, que a realização da sessão presencial que é uma das preocupações bastante diligente dos Conselheiros do respeitável Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que tem como um dos principais objetivos da medida, segundo os conselheiros, é evitar a aglomeração de pessoas, foi realizada obedecendo a todos os cuidados necessários, seguindo rigorosamente a orientação de prevenção, distanciamento, uso de máscaras, higiene das mãos.

No tocante, ao objeto licitado e o valor de referência, ao contrário do que aduz a notificação supra anunciada, que diz não condizerem com a garantia e os interesses e proteção a coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), temos pois, que o certame realizado e objeto deste, custeado com recursos de ordem regular do orçamento municipal legal aprovado, em nada se confundido com o caráter extraordinário dos recursos enviados pela união para o enfrentamento e implementação de medidas protetivas da coletividade em relação ao CORONA VÍRUS”

A decisão do pregão eletrônico, tem caráter obrigatório quando forem utilizados recursos de origem federal nas compras dos municípios, de caráter extraordinário para enfrentamento do COVID-19, o que não é o caso em tela.

Ademais, o presente certame como de costume seguiu intocavelmente os Princípios Basilares das Licitações Públicas, tais como: isonomia; legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; economicidade e eficiência; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Pacajá 01 de julho de 2020



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá
Secretaria Municipal de Saúde de Pacajá
CNPJ: 11.664.446/0001-37



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Maria Cristina da Silva R. Ferreira
Secretária Municipal de Saúde
Ordenadora de despesas